JUIZ — CONCURSO

— Sem concurso não é possível o ingresso na carreira de magistrado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Embargantes: Henrique José da Fonseca Tornaghi e outros
Recurso extraordinário n.º 22.838 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 22.838 — D.F. — Embargante: Henrique J. da Fonseca Tornaghi e outros; embargado: União.

Acordam, em sessão plenária, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, rejeitar os embargos, sem divergência de votos, incorporado a êste o relatório e nos têrmos das notas taquigráficas.

S.T.F., 30-6-58. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Henrique José da Fonseca Tornaghi e outros, como juízes do Registro Civil, propuseram contra a União esta ação ordinária para que reconhecida fôsse a qualidade de *magistrados*, com as garantias constitucionais e com o direito à promoção à classe superior, diante do que declarou a Carta de 1937, arts. 90 e 92 e 103 e 10 da Constituição atual, arts. 95 a 97. O Juiz da causa absolveu a ré da instância, inepta a inicial. Houve agravo e o egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao mesmo a fim de que pudesse prosseguir a ação. O Juiz prolatou então a sentença (fls. 118, 119), julgando improcedente a ação. Os vencidos apelaram e o egrégio Tribunal de Recursos, a fls. 217 negou provimento

ao apêlo. Não se aquietaram os vencidos, que interpuseram recurso extraordinário, fls. 219, apoiados nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional. E a egrégia Segunda Turma dêste Supremo Tribunal (fls. 301), conheceu do recurso pelo voto de desempate do Ministro Edgar Costa e, no mérito negaram-lhe provimento. Eis o que disse, a fls. 295, o eminente Relator, Ministro Orosimbo Nonato: "No mérito, nego provimento ao recurso, de acôrdo com a exposição feita na sessão anterior e as razões dadas. Entendo que a hipótese não é de assemelhar os requerentes para categoria de Juízes. Falecem-lhes para isso, predicamentos que a própria Constituição anuncia".

"É fato que, em leis sucessivas, foram êles destacados para postos, mas a escolha não atendeu a verdadeiro concurso. Na organização de listas de magistrados, no sentido rigorosamente em critério de condições pessoais dos candidatos, de maiores ou menores serviços, em apreciação subjetiva dos ilustres desembargadores".

"Êstes não tinham, porém, que atender a provas prestadas pelos candidatos, nem de classificar títulos por êles produzidos".

"Não se tratava, pois, de concurso. E no ilustre Tribunal Federal de Recursos demonstrado ficou não se tratar de magistrados, no sentido rigoroso da palavra".

Os recorrentes ofereceram embargos a fls. 303 e seguintes, sob, digo, onde sustentou que houve concurso, apoiados no que decidiu o Tribunal, para encaminhar a proposta dos nomes para os cargos ao Ministro da Justiça, O Dr. Procurador-Geral da República, a fls. 318, opinou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — Rejeito os embargos. Repetiram os embargantes o que já tinha sido demoradamente apreciado pela egrégia Segunda Turma, com a qual estou de pleno acôrdo. Não houve concurso. Houve um seleção feita pelo Tribunal que escolheu os Juízes de Casamento, apreciando os requisitos exigidos. Como esclareceu o eminente Ministro Edgar Costa: "Criaram-se então, os cargos de Juízes de Registro Civil. Foram nomeados sete. Mas, a lei estabeleceu que o cargo de Juiz de Registro Civil passaria a ser exercido por Juiz Substituto. Os nomeados, vindos do Juizado de Casamento, exerceriam essa função e, vago o lugar, seria êle preenchido por um Juis Substituto, continuando na função de Juiz do Registro Civil. A lei expressamente declarou que não teriam tais Juízes de Registro Civil as garantias estabelecidas no decreto que, posteriormente, reformou o de n.º 2.035. De modo que, efetivamente, não podem os recorrentes invocar a qualidade de magistrados, com tôdas as garantias constitucionais inerentes: insta atender para a circunstância de que a carreira de magistrado, na Justiça do Distrito Federal, não compreende, inicialmente, o cargo de Juiz do Registro Civil: inicia-se com o cargo de Juiz substituto".

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, sem divergência de votos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausentes, por se encontrar em gôzo de licença, para tratamento de saúde, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, e por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Afrânio da Costa, sendo êste último, substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Votaram com o Relator, Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota, os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas, Ari Franco, Luís

Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Henrique D'Ávila, sendo êste último substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.